



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-94.2014.815.2001 – 8ª Vara Cível da Capital

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Joseildon Pessoa Maciel

ADVOGADO : Flaviano Vasconcelos Pereira

APELADO : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Elisia Hlena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

- Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – PROVIENTNO AO APELO.

- O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

- Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

- O entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é o de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

- Em ação cautelar de exibição de documentos, a parte promovida resistiu à pretensão em juízo, no momento em que se manifestou em contestação. Contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Joseildon Pessoa Maciel**, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento manejada em desfavor do **Banco Santander S/A.**, indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 295, III do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC (fls. 65/68).

Irresignada com tal decisão, **Joseildon Pessoa Maciel** interpôs recurso apelatório, postulando pela reforma do comando sentencial tendo em vista a lide resistida, através do requerimento administrativo, protocolo nº152.012.575, datado de 04/12/2013, às 9:17h, requerendo, por fim, a o acolhimento do pedido inicial formulado.

Contrarrazões apresentadas. (fl. 61/75).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento da apelação (fls. 89/94).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença não está em consonância com a tese firmada no Recurso Repetitivo – tema 648, nos autos Resp n.º 1349453/MS, apreciado no STJ, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, §1º - A do CPC.

A tese recursal suscitada para modificação da sentença merece acolhimento.

A presente controvérsia consiste em saber se há ou não interesse processual na ação de exibição de documento aviada pela parte apelante a fim de obter o contrato, realizado entre as partes processuais.

Sobrevindo a sentença de piso, o magistrado singular indeferiu a petição inicial sob o argumento de carência de ação por ausência de interesse processual.

Em suas razões, a apelante reitera a existência do requerimento administrativo, considerando a ausência de comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a necessidade do apelante buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, pois, apesar de ter demonstrado indício de que existe a relação jurídica entre ele e o réu e, ainda, ter explicitado o número do protocolo administrativo, o Banco apresentou contestação, por conseguinte,

20 prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

resistiu à prestação pretendida pelo autor, sem , inclusive, ter se manifestado sobre a existência ou não do requeriemtno adminsitrativo.

Destarte, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelado manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, em nenhum momento, juntou a documentação perseguida pelo autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como

3 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes."(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rei. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002022220128151211, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-06-2015)

Assim, vislumbro a resistência da demandada em exibir a documentação requerida, vez que inexistiu a apresentação da documentação em qualquer momento, conforme se observa nos autos processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, resta claro que a verba honorária comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, abaixo transcrito:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Desta feita, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor dos patrono do autor.

Registro, ainda, que a decisão recorrida se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, dispensando o julgamento colegiado do recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, com fulcro no art. 557, §1º – A do CPC/73, frente ao manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, reformando a sentença de 1º grau, para condenar o requerido a apresentar a documentação requerida na inicial, assim como arbitrar em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios referentes ao patrono do autor.

P.I.

João Pessoa, 29 de abril de 2016.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA**